



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.055 - MG (2014/0149886-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADA** : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NATUREZA LESIVA. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DO MATERIAL TÓXICO PARA POSTERIOR REVENDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. RISCO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando justificada, com base em fatores concretos, na garantia da ordem e saúde pública, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco concreto de continuidade nas atividades ilícitas.

2. A elevada quantidade do estupefaciente apreendido - mais de 34 kg (trinta e quatro quilos) de cocaína - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - transportando o material tóxico com a utilização de uma avião -, são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo das drogas para posterior revenda em poder do grupo, indicam certa organização e habitualidade no comércio ilícito, autorizando a preventiva, sobretudo para o fim de interromper a referida prática criminosa.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas, a demonstrar a sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

4. Recurso ordinário improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.055 - MG (2014/0149886-0)

RECORRENTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADA : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ SEVERINO DA SILVA contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.032901-2/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 9-4-2014, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua constrição antecipada, aduzindo que haveriam apenas suposições quanto à materialidade dos fatos.

Observa que a segregação antecipada do paciente configuraria antecipação do cumprimento de pena, medida repudiada pelo STF, tanto que declarou inconstitucional a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Ressalta que a preservação da custódia cautelar do acusado estaria pautada em seus antecedentes criminais, sem que fossem apontados elementos concretos que evidenciassem a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Destaca que possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade, defendendo que a sua custódia cautelar poderia ser substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso, para que lhe seja concedido o direito de aguardar ao processo em liberdade até o trânsito em julgado de eventual condenação, com a imediata expedição do competente alvará de soltura em seu favor, ou substituída



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a prisão antecipada pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal Superior, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do inconformismo.

Solicitadas informações complementares, estas foram prestadas às fls. 297/303.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.055 - MG (2014/0149886-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 9-4-2014, convertida a prisão em preventiva, e em seguida findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, por ter se associado de forma estável e permanente aos outros dois corréus, a fim de praticar a mercancia de drogas de forma reiterada, sendo apreendidas em poder do grupo, no total, 34,482 kg (trinta e quatro quilogramas e quatrocentos e oitenta e dois gramas) de cocaína, além de uma balança de precisão, uma munição de calibre 9mm, documentos pessoais de uma terceira pessoa e um veículo com identificação adulterada (fls. 49/51).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da maior gravidade dos fatos criminosos noticiados, tendo em vista *"a natureza e quantidade de entorpecente apreendido, consistente em mais de 34kg de cocaína"*, revelando-se *"inadequadas e insuficientes ao caso as medidas diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP"* (fl. 42).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a soltura do recorrente (fls. 216/217).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação se fazia imprescindível a bem da ordem pública, devendo ser mantida com *"amparo no primado da segurança social"* (fl. 229), diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada pelos agentes criminosos na hipótese dos autos, evidenciada sobretudo pela quantidade de droga apreendida (fls. 225/235).

Na ocasião, pontuou-se que *"condições pessoais, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não obstam a manutenção da segregação"*, ressaltando que, *"por estarem presentes elementos que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva, não é cabível aplicar ao Paciente medida cautelar diversa (fls. 233/234).*

Esclarecidos os fatos, verifica-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia do recorrente nos termos do preconizados pelo art. 312 do CPP, considerando a medida necessária para preservar a ordem e saúde pública, fragilizadas em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Com efeito, verifica-se que policiais militares foram informados por um funcionário da Usina Coruripe que uma aeronave carregada de material tóxico havia pousado em pista situada em uma propriedade rural no município de União de Minas/MG.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ SEVERINO e VANTUIR foram ao local, carregaram um veículo Fiat Strada com parte da mercadoria ilícita e a transportaram para destino ainda ignorado, tendo deixado de levar um saco que continha 11 (onze) pacotes de cocaína, pesando 34,482 kg (trinta e quatro quilogramas e quatrocentos e oitenta e dois gramas), o qual restou apreendido pela polícia na ocasião do flagrante.

Tem-se que, ao retornarem para buscar o último carregamento da droga, o carro de JOSÉ SEVERINO E VANTUIR atolou na areia da estrada, tendo os militares procedido, então, a sua abordagem, oportunidade em que encontraram no interior do referido automóvel uma balança de precisão, uma munição de calibre 9mm e documentos pessoais de terceira pessoa.

Durante as investigações, constatou-se que o veículo Fiat Strada pertenceria a WILSON e que encontrava-se com sua identificação adulterada, bem como que os denunciados utilizavam telefones celulares para se comunicarem.

Consta, ainda, que foi encontrada na carteira de VANTUIR uma folha que possuía informações sobre um curso de piloto privado de avião e que a perícia verificou que JOSÉ SEVERINO havia efetuado 11 (onze) ligações para a Bolívia para cinco números distintos.

Ora, a elevada quantidade da substância entorpecente apreendida em poder da, em tese, associação criminosa, é fator que, somado às circunstâncias em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se deu a prisão em flagrante - transportando os estupefacientes com a utilização de um avião -, e ainda à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo das drogas para posterior revenda, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária para o resguardo da ordem e saúde pública.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade de material tóxico encontrado em poder do grupo seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de uma certa organização, de habitualidade na prática criminosa e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

**3. Mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, bem demonstrada pela elevada quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente e de mais 3 corréus (25 quilos de cocaína).**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 258.299/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, 34, 35, 40, III E V, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO INTEMPESTIVO. ANÁLISE DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. 34 (TRINTA E QUATRO) QUILOS DE COCAÍNA, APETRECHOS PARA O REFINO DA DROGA E CONSIDERÁVEL ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO, NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI N. 8.038/90. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DO ACUSADO ANTES DAS TESTEMUNHAS E PROVA PERICIAL. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. LEI ESPECIAL PREVALECE EM FACE DO REGRAMENTO GERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

*I - O Recurso Ordinário é intempestivo, porquanto interposto após o prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão proferido no writ originário, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90.*

*II - A intempestividade do recurso não obsta a análise quanto a eventual existência de flagrante ilegalidade, o que não ocorre nos presentes autos.*

**III - O Tribunal local manteve a custódia cautelar do Acusado com base em argumentos consistentes, em especial, a grande quantidade de droga apreendida (34 kg de cocaína), além de apetrechos para refino da substância entorpecente e a constatação da circulação interestadual da droga de forma organizada.**

*IV - A ordem dos atos processuais, para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, observa o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 e não o estatuto geral do Código de Processo Penal. É legítimo o interrogatório do Réu antes da ouvida das testemunhas de acusação e da prova pericial.*

*V - Recurso Ordinário em habeas corpus não conhecido.*

*(RHC 40.837/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)*

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a periculosidade social dos envolvidos, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, e o risco de continuidade na prática criminosa, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a periculosidade efetiva do recorrente, evitando-se, ainda, com a medida extrema que continue a delinquir, o que leva à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para tal finalidade.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

*[...]*

*3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.*

*4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.*

***5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.***

*6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*

*(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*corpus.*

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0149886-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 49.055 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140200920148130344 10000140329012000 10000140329012001 140200920148130344  
3290126120148130000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADA : ANDRÉA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.